

CONCORRÊNCIA Nº 251/2019 - PMBC

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para a execução dos serviços e obras de dragagem e aterro hidráulico com terraplenagem para o preenchimento artificial com areia na Praia Central de Balneário Camboriú - SC, incluindo a realização dos serviços e operações necessárias e suficientes à entrega final do objeto, na forma do projeto básico, projeto executivo e demais documentos que integram o processo licitatório.

ATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

Aos oito dias do mês de junho de dois mil e vinte, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL, designada pelo Decreto Municipal nº 9.589/2019, às nove horas e trinta minutos, para sessão de abertura e julgamento da habilitação do processo licitatório em epígrafe. A CPL declarou aberta a sessão e anunciou as empresas que participam do certame: **ENTERPA ENGENHARIA LTDA.** (CNPJ nº 47.892.906/0001-21); **VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.** (CNPJ nº 30.276.927/0001-10); **CONSÓRCIO DRAGABRAS-STER ENGENHARIA**, formado pelas empresas DRAGABRAS SERVIÇOS DE DRAGAGEM LTDA. (CNPJ nº 08.202.938/0001-04) e STER ENGENHARIA LTDA. (CNPJ nº 33.048.240/0001-15); e **CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL**, formado pelas empresas DTA ENGENHARIA LTDA. (CNPJ nº 02.385.674/0001-87) e JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. (CNPJ nº 08.651.815/0001-42). Compareceram à sessão representantes de todas as licitantes, os quais foram credenciados conforme prescreve o subitem 9.2 do edital. Quando do credenciamento, a CPL foi informada que a transmissão da sessão estava sem áudio, motivo pelo qual foi encerrada e reiniciada a transmissão, restando o problema técnico superado. Na sequência, foi efetuado um breve resumo da sessão até o momento e então, foram abertos os envelopes de habilitação e realizada a verificação prevista no subitem 9.4 do edital, por meio da consulta aos cadastros previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do referido dispositivo. Entretanto, devido à instabilidade no site do Portal da Transparência, mantido pela Controladoria-geral da União, não foi possível verificar o eventual descumprimento das condições de participação, motivo pelo qual a CPL optou por dar prosseguimento à conferência da habilitação e realizar a consulta aos referidos cadastros durante a instrução do julgamento da habilitação. Visto isso, a CPL deu início à verificação dos documentos de habilitação conforme as exigências previstas no instrumento convocatório. Ato contínuo, os documentos de habilitação foram disponibilizados para a rubrica e conferência dos presentes. Na sequência, foi disponibilizada oportunidade para impugnação acerca dos documentos de habilitação. Foram apresentadas as seguintes impugnações:

1 - O representante do CONSÓRCIO DRAGABRAS-STER ENGENHARIA apresentou as seguintes impugnações com relação à habilitação das demais licitantes:

a) Quanto aos documentos da ENTERPA ENGENHARIA LTDA.

Apontou que a ENTERPA ENGENHARIA LTDA. deixou de apresentar a prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF e prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, descumprindo a exigência prevista nas alíneas "a" a "e" do subitem 6.1.2 do edital.

Frisou também que não há permissivo legal que desobrigue a licitante de apresentar os documentos exigidos no subitem 6.1.2 do edital, sob o argumento de que não há diploma legal que autorize as empresas em recuperação judicial a participarem das licitações sem apresentarem as certidões negativas exigidas no instrumento convocatório.

Por fim, sustentou que não houve prova do trânsito em julgado do processo de recuperação judicial cujas decisões foram juntadas na habilitação, incluindo aquela que autorizaria a ENTERPA ENGENHARIA LTDA. a não apresentar as certidões negativas de débitos exigidas no edital.

b) Quanto aos documentos da VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.

Apontou que a VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA. não apresentou Atestado de Capacidade Técnica que comprove a execução de aterro em praias marítimas, descumprindo o subitem 6.1.5 alínea "b", item 2, do edital.

2 - O representante do CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL apresentou as seguintes impugnações com relação à habilitação das demais licitantes:

a) Quanto aos documentos da VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.

Apontou que a VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA. não apresentou Atestado de Capacidade Técnica que satisfaça as exigências previstas no subitem 6.1.5, alínea "b", do edital, tendo apresentado tão somente atestados de empresas do grupo sem o cumprimento dos requisitos exigidos pelo CREA.

Alegou que a licitante também não apresentou a comprovação de regularidade fiscal municipal referente aos "tributos imobiliários" e que não apresentou corretamente as certidões negativas de falência expedidas pelos 5º, 6º, 8º e 9º cartórios.

Impugnou também a habilitação da licitante sob o fundamento de que esta não apresentou junto dos índices contábeis a prova de que o contador estaria legalmente habilitado, não atendendo ao subitem 6.1.3, alínea "c", do edital.

Por fim, que a licitante não comprovou que o signatário da carta-fiança bancária possui competência/poder para tanto.

b) Quanto aos documentos da ENTERPA ENGENHARIA LTDA.

Reiterou a impugnação apresentada pelo representante do CONSÓRCIO DRAGABRAS-STER ENGENHARIA e acrescentou que o mesmo entendimento já havia sido proferido quando do julgamento da habilitação da sessão realizada no dia vinte e sete de fevereiro de dois mil e vinte. [Aporte da CPL: a sessão tratada na referida ata restou anulada conforme o despacho proferido em nove de março de dois mil vinte, às fls. 2561/2562].

Por fim, alegou que a carta-fiança apresentada pela ENTERPA ENGENHARIA LTDA. não é bancária e não atende ao art. 56 da Lei nº 8.666/1993, sob o argumento de que a "trust company" emissora do documento não é uma instituição financeira devidamente autorizada, nos termos da Lei nº 4.595/1964.

c) Quanto aos documentos do CONSÓRCIO DRAGABRAS-STER ENGENHARIA

Alega que a STER ENGENHARIA não apresentou os índices exigidos, descumprindo a exigência prevista no subitem 6.1.3, alínea "c", do edital, bem como que o consórcio não apresentou os documentos necessários à qualificação técnico-operacional com características semelhantes ao objeto da licitação.

3 - A representante da VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA. apresentou as seguintes impugnações com relação à habilitação das demais licitantes:

a) Quanto aos documentos da ENTERPA ENGENHARIA LTDA.

Reiterou as impugnações apresentadas anteriormente em face da ENTERPA ENGENHARIA LTDA.

b) Quanto aos documentos do CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL

Sustenta que a DTA ENGENHARIA LTDA. não comprovou a qualificação técnico-operacional, tendo apontado, inclusive, que os atestados de fls. 248, 269 e 273 dizem respeito somente a consultas e estudos e não à execução dos serviços.

Por fim, aduz que o atestado de capacidade técnica apresentado pela DTA ENGENHARIA LTDA. à fl. 238 é um atestado parcial.

c) Quanto aos documentos do CONSÓRCIO DRAGABRAS-STER ENGENHARIA

Sustenta que a STER ENGENHARIA LTDA. não apresentou os índices exigidos, descumprindo a exigência prevista no subitem 6.1.3, alínea "c", do edital, devendo ser inabilitada com base no subitem 3.7.1 do edital.

4 - O representante da ENTERPA ENGENHARIA LTDA. apresentou as seguintes impugnações com relação à habilitação das demais licitantes:

a) Quanto aos documentos do CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL

Sustenta que o consórcio não atendeu ao subitem 6.1.5, alínea "b", do edital, tendo apresentado um atestado que não indica o percentual de execução a que se refere e que este atestado não diz respeito a serviços de recuperação de praia, mas tão somente de dragagem.

Alega também que: o balanço patrimonial da Jan de Nul do Brasil Dragagem Ltda. não foi instruído dos demonstrativos financeiros; a demonstração dos índices financeiros da Jan de Nul do Brasil Dragagem Ltda. foi apresentada em cópia simples; e a Carteira de Trabalho e Previdência Social do responsável técnico foi apresentada em cópia simples.

b) Quanto aos documentos da VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.

Defendeu que a licitante não atendeu ao subitem 6.1.5, alínea "b", do edital, tendo apresentado atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto da licitação.

c) Quanto aos documentos do CONSÓRCIO DRAGABRAS-STER ENGENHARIA

Alega que o balanço patrimonial da DRAGABRAS SERVIÇOS DE DRAGAGEM LTDA. estaria incompleto e que o consórcio não apresentou atestado da capacidade técnica que atenda à exigência do subitem 6.1.5, alínea "b", do edital, dizendo respeito somente à dragagem de sucção e recalque.

Encerrada a coleta das impugnações, foi dada a palavra às licitantes.

O representante da ENTERPA ENGENHARIA LTDA. apontou que às fls. 29/35 da habilitação da ENTERPA ENGENHARIA LTDA., constam as autorizações judiciais para participar nesta licitação.

A representante da VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA. defendeu que os atestados por ela apresentados comprovam a qualificação técnica operacional e profissional da empresa e de seu responsável técnico, atestando a realização de obras da empresa. Defende também que os atestados de qualificação técnico-operacional não demandam registro no CREA segundo o edital. Quanto às certidões do cartório, sustenta que apresentou todas as certidões necessárias para comprovar a inexistência de ações de falência e concordata em nome da empresa, satisfazendo à exigência editalícia. Defende também que a certidão negativa de débitos municipal está de acordo com o edital e apresentou a via original da Carta de Fiança de fls. 43/44 da habilitação e da documentação comprobatória do poder do signatário [Aporte da CPL: os documentos mencionados pela representante da VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA., referentes à competência do signatário, não foram incluídos junto dos documentos de habilitação, todavia, poderão ser requeridos em sede de diligência]. Por fim, aduziu que o próprio SPED já indica o registro do contador.



O representante do CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL defendeu que seu atestado de capacidade técnica indica a execução de obra de recuperação de praia em decorrência de erosão costeira, conforme o corpo do próprio atestado, estando certo que o percentual de execução do referido consórcio poderá ser diligenciado pela CPL junto ao órgão emissor de acordo com as atribuições e constituição do consórcio. Também alegou que o comprovante de registro do CREA indica o Sr. Manuel Henrique Vianna Romeiro como responsável técnico. Por fim, o demonstrativo de capacidade econômico-financeira pode ser certificada por meio do balanço patrimonial, bem como pelo QR code da cópia simples anexada.

Ante a complexidade envolvendo o julgamento da habilitação, a CPL, com fulcro no subitem 9.8 do edital, resolveu suspender a sessão para analisar as impugnações e os documentos apresentados e efetuar, se necessário, diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Caso sejam realizadas diligências junto às licitantes, a CPL as comunicará por meio de correspondência eletrônica enviada para o endereço eletrônico informado nos envelopes de habilitação, lembrando que a intimação dos consórcios será efetuada por meio de comunicação endereçada à empresa líder, conforme previsto no subitem 3.7, alínea "d", do edital.

As licitantes serão intimadas da realização de diligências por meio de aviso publicado no sítio eletrônico do Município (www.bc.sc.gov.br na aba LICITAÇÕES).

Considerando ser inviável estimar a nova data e horário que voltará a reunir-se, a CPL publicará no sítio eletrônico do Município a data em que retomará a sessão.

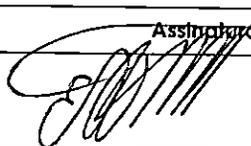
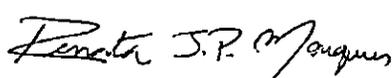
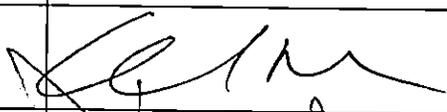
Nada mais havendo a declarar, a CPL encerra a sessão às dezesseis horas e lavra a ata que lida, vai assinada por todos os presentes.

Publique-se e intime-se.


.....
IVAN J. PACZUK
Comissão Permanente de Licitação
Decreto Municipal nº 9.589/2019


.....
MAYARA SEVERIANO
Comissão Permanente de Licitação
Decreto Municipal nº 9.589/2019


.....
PAULO R. GUIMARÃES
Comissão Permanente de Licitação
Decreto Municipal nº 9.589/2019

Licitante	Representante Credenciado	Assinatura
ENTERPA ENGENHARIA LTDA.	IVALDO AFRANIO GOMES DE MORAES	
VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.	RENATA JORDÃO PINTO MARQUES	
CONSÓRCIO DRAGABRAS-STER ENGENHARIA	CLAUDIO PIROLO	
CONSÓRCIO DTA JAN DE NUL	RAPHAEL LUIZ TOMAS SALGADO	